

12/04/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-ANTF
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA WATSON
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E RECINTOS ALFANDEGADOS - ABTRA
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os segundos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de abril de 2018.

RE 594015 ED-SEGUNDOS / SP

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

12/04/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA**
ADV.(A/S) : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS**
ASSIST.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-ANTF**
ADV.(A/S) : **SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO**
ASSIST.(S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF**
ADV.(A/S) : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **GABRIELA WATSON**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E RECINTOS ALFANDEGADOS - ABTRA**
ADV.(A/S) : **BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Pedro Júlio Sales D'Araújo:

Estes embargos declaratórios voltam-se contra pronunciamento do Pleno assim ementado:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

RE 594015 ED-SEGUNDOS / SP

A embargante aponta omissão no tocante ao alcance conferido ao artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta ter jus à imunidade recíproca por desenvolver serviços legalmente qualificados como sendo de utilidade pública, estando o imóvel, pertencente à União e a ela arrendado, afetado a destinação socialmente relevante – abastecimento nacional de combustíveis. Assevera não pretender desfrutar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado, buscando afastar a disciplina do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Diz da oscilação na jurisprudência do Supremo quanto à interpretação da norma prevista no citado artigo 150, inciso VI, alínea "a", relativamente às pessoas jurídicas não enquadradas na categoria de entes públicos. Alega ser o entendimento majoritário direcionado ao reconhecimento da imunidade recíproca em razão da natureza do bem, o qual, enquanto de propriedade da União, não poderia sujeitar-se à incidência do imposto predial e territorial urbano, ainda que arrendado a terceiro e inserido na exploração de atividade econômica. Evoca precedentes do Tribunal nos quais estendido o alcance da regra imunizante a situações em que envolvida prestação de serviços públicos por empresas públicas. Reporta-se ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.869/1999, assinalando a necessidade de modulação da eficácia da decisão para que esta produza efeitos a partir do trânsito em julgado. Ante a suposta modificação jurisprudencial do Tribunal, articula com os princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e confiança legítima, frisando estar em jogo a estabilização das relações econômicas a envolverem os jurisdicionados. Destaca os debates ocorridos quando do julgamento deste extraordinário, a sinalizarem a procedência do pedido de modulação. Defende a apreciação conjunta da questão com os extraordinários de nº 601.720 e nº 434.251, julgados em conjunto pelo Supremo na sessão de 6 de abril de 2017.

O Município de Santos, intimado a manifestar-se,

RE 594015 ED-SEGUNDOS / SP

apresentou contrarrazões. Afirma o acerto do ato atacado. Salieta inexistir qualquer vício a justificar a interposição de declaratórios. Remete ao mérito da controvérsia para sustentar a impossibilidade de estender a imunidade recíproca ao ocupante de bem público quando este estiver integrado ao desenvolvimento de atividade econômica, nos termos do que assentado no acórdão embargado. Aponta a reiterada sucumbência da embargante quanto ao reconhecimento da imunidade. Sublinha a impropriedade do pedido de modulação dos efeitos da decisão mediante a protocolação de declaratórios. Enfatiza não ter a embargante demonstrado pormenorizadamente o risco à segurança jurídica e o interesse social, previstos nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, para concessão da medida. Ressalta não haver modificação na jurisprudência pátria a respeito do tema, dizendo que os precedentes citados tratam de situações diversas da enfrentada quando do julgamento do mérito. Enfatiza não preencher a embargante os requisitos necessários para caracterização da imunidade, ante a exploração de atividade econômica.

É o relatório.

12/04/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Eis a razão, até certo ponto, de a máquina judiciária estar emperrada. Vê-se a formalização de recurso protelatório, embora esse possa não ser o objetivo da embargante. No caso, simplesmente busca-se o rejuízo da causa.

Não há vício no acórdão impugnado. Ao apreciar a questão, o Supremo procedeu à interpretação da Constituição Federal para assentar a não extensão, a sociedade de economia mista ocupante de bem público, da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior. Aludiu ao disposto no Código Tributário Nacional, presentes as balizas constitucionais do tributo, para concluir inexistente óbice à incidência do IPTU. Destacou estar-se diante da exploração de atividade econômica, ausente justificativa para a concessão do benefício. Consignei expressamente a impropriedade de atribuir à embargante a prestação de um serviço que se possa enquadrar como público no sentido estrito.

A interpretação deu-se em observância do dever último do Supremo de atuar como guardião da Constituição Federal.

A Lei das leis surge como documento rígido. O instituto da modulação foi engendrado para atender a situações de relevo social, o que não se tem, uma vez debatido o alcance de incidência do IPTU considerada sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado, que explora atividade econômica direcionada ao lucro.

Ora, se existe interesse social em jogo é o do Município, o qual, conforme ressaltei quando do voto proferido, vê as finanças públicas em risco ante a impossibilidade de tributar imóveis utilizados na exploração

RE 594015 ED-SEGUNDOS / SP

de atividades privadas. Tem-se, e nunca é demais repetir o enfoque, pessoa jurídica de direito privado atuando no campo econômico, demonstrando capacidade contributiva em sentido amplo, mas não contribuindo para a coletividade.

Consoante proclamado pelo Supremo, a imunidade tributária recíproca não foi concebida a partir dessa óptica, para extensão alargada e em prejuízo do próprio pacto federativo.

No mais, observem as balizas do caso concreto. Se assentada a modulação, reconhece-se a constitucionalidade da incidência do tributo, o acerto do que decidido pelo Tribunal de origem, confirmando, inclusive, o entendimento do Juízo, mas reforma-se o acórdão para dar o dito pelo não dito. O tributo, historicamente exigido pelo Município, deixaria de ser recolhido a partir da concessão de efeitos prospectivos à decisão, como se, em momento anterior, a incidência fosse incabível.

Inverte-se a ordem de raciocínio para deixar de permitir a cobrança do imposto, previsto em lei vigente – e não se tem notícia da mudança do quadro – e declarado constitucional pelo Supremo. Seguindo pela modulação, a óptica desaguaria na presunção da inconstitucionalidade da norma enquanto não houvesse o pronunciamento do Tribunal sob o ângulo da repercussão geral.

Não se pode potencializar a segurança jurídica – gênero – em detrimento da própria lei, instrumento último de estabilização das expectativas num Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o ato de haver visão conflitante com o decidido quando do julgamento ora embargado não impressiona. Caso contrário, como assentar a existência de inúmeras controvérsias suscitadas perante os Tribunais de origem, em especial neste caso, no qual versado recurso extraordinário formalizado pelo contribuinte em face de acórdão favorável à incidência do tributo? Entendo imprópria a modulação.

Conheço dos declaratórios formalizados e os desprovejo, ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA (106133/MG)

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (49659/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-
ANTF

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (9007/MG)

ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS
CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

ADV.(A/S) : GABRIELA WATSON (16597/DF)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E RECINTOS
ALFANDEGADOS - ABTRA

ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA (14967/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário